



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16327.720364/2012-17  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3402-010.516 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 27 de junho de 2023  
**Recorrente** CCB BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2009

**CONCOMITÂNCIA DA DISCUSSÃO DA MATÉRIA NAS ESFERAS JUDICIAL E ADMINISTRATIVA.**

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial (Súmula CARF nº 1).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, por não conhecer do Recurso Voluntário em razão da concomitância de discussão da matéria nas vias administrativa e judicial, determinando ainda o retorno do processo à unidade de origem para cumprimento da decisão proferida no MS nº 2005.81.00.017985-6, transitada em julgado.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos Frederico Schwochow de Miranda - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jorge Luis Cabral, Carlos Frederico Schwochow de Miranda, Renata da Silveira Bilhim, Marina Righi Rodrigues Lara, Alexandre Freitas Costa, Pedro Sousa Bispo (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente o conselheiro Lazaro Antonio Souza Soares. Ausente momentaneamente a conselheira Cynthia Elena de Campos.

**Relatório**

Por bem retratar a situação dos autos, adota-se o relatório do Acórdão recorrido, que segue transcrito:

Trata-se o processo de Auto de Infração por falta/insuficiência de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, fls. 118/125 referente aos períodos de apuração de janeiro de 2008 a dezembro de 2009, que exige o recolhimento de R\$ 3.304.976,17 (contribuição + multa proporcional + juros de mora calculados até março de 2012).

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal, fls. 126/139, parte integrante do Auto de Infração:

1. o contribuinte impetrou o Mandado de Segurança n.º 2005.81.00.017985-6 requerendo a liminar para, relativamente ao período-base de novembro de 2005 e subseqüentes, suspender a exigibilidade da COFINS, nos moldes da Lei n.º 9.718/98, com as alterações promovidas pelo art. 18 da Lei n.º 10.684/2003 e a concessão em definitivo da segurança para garantir o direito líquido e certo das impetrantes de não efetuarem o recolhimento da exação, conforme estipulado pelo art. 3º da Lei n.º 9.718 com as alterações acima citadas e ainda o direito de proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de COFINS, desde dezembro de 2000.
2. a Autoridade Fiscal, com base no item 9 do Parecer PGFN/CAT n.º 2.773/2007, apurou valores devidos de COFINS, nos termos da Lei 9.718/98.
3. Cabe o lançamento de multa de ofício na constituição do Crédito Tributário e juros pela Taxa Selic nos termos do Acórdão proferido, em 31 de julho de 2008, pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Cientificado pessoalmente do Auto de Infração em 26 de março de 2012, fl. 125, o contribuinte apresentou impugnação, em 25 de abril de 2012, fls. 142/160.

Versa, inicialmente, sobre o Mandado de Segurança n.º 2005.81.00.017985-6, e afirma que devem ser considerados na base de cálculo da COFINS somente as receitas advindas da venda e mercadorias, da venda de mercadorias e serviços e prestação de serviço de qualquer natureza.

Argumenta que houve erro na fundamentação legal adotada sendo nulo, portanto o Auto de Infração.

Aduz, posteriormente, sobre a inaplicabilidade da multa de ofício nos termos do art. 63 da Lei n.º 9.430/96.

Em seguida, discorre sobre os efeitos da “coisa julgada” e do conceito de faturamento.

E por fim, requer:

*63. Por todo o exposto, pugna-se o conhecimento da presente Impugnação para que seja julgada procedente, a fim de cancelar integralmente o Auto de Infração em debate, eis que lavrado com nítido equívoco na fundamentação legal adotada, bem como que para exigir contribuição à COFINS apurada com base de cálculo que afronta nitidamente os parâmetros fixados pela decisão judicial transitada em julgado através do Mandado de Segurança n 2005.81.00.017985-6.*

*64. Caso assim não se entenda, que ao menos reconheça o lançamento do crédito tributário com sua exigibilidade suspensa, exonerando-se a multa de ofício imposta.*

Em 27 de abril de 2017, o impugnante peticiona, informando o trânsito em julgado do MS 2005.81.00.017985-6 e solicitando o cancelamento integral do lançamento.

A 2ª Turma da DRJ em Belém proferiu decisão (fls. 244 a 249) julgando improcedente a impugnação, em relação à multa de ofício imputada sobre os fatos geradores objeto da autuação; e não conhecendo as demais arguições de mérito contidas na peça impugnatória apresentada pelo sujeito passivo, nos termos da seguinte ementa:

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2009

**CONCOMITÂNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO E PROCESSO JUDICIAL.** A opção pela via judicial importa em renúncia ou desistência da esfera administrativa, naquilo em que o processo no âmbito do judiciário abordar, não importando se a ação judicial foi interposta antes ou depois do lançamento.

**MULTA DE OFÍCIO.** Cabível a aplicação da multa de ofício pela falta de pagamento dos tributos na data prevista, na forma da legislação de regência, não havendo causas suspensivas do crédito tributário por ocasião do lançamento fiscal.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido.

Inconformada, a recorrente interpôs recurso voluntário, no qual reproduz, na essência, as razões apresentadas por ocasião da manifestação de inconformidade, culminando com o seguinte pedido:

**IV. DO PEDIDO**

109. Diante do exposto, pugna-se pelo conhecimento e provimento do presente Recurso Voluntário para:

- a. Preliminarmente, reconhecer a nulidade do Acórdão Recorrido em vista da ausência de apreciação do Item II. 1 da Impugnação, salvo se para julgar procedente o presente Recurso voluntário, cancelando-se a autuação, na forma do § 3º do art. 59 do Decreto nº 70.235/72;
- b. No mérito, determinar o cancelamento do lançamento em tela, exonerando-se os pretensos débitos que consigna, tendo em vista a improcedência e a nulidade do lançamento de COFINS por violar coisa julgada;
- c. Subsidiariamente, exonerar a multa de ofício cominada, reconhecendo-se o lançamento do crédito tributário com sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 63 da Lei nº 9.430/96.

110. Por fim, na remota hipótese de ocorrer empate no julgamento do presente Recurso Voluntário, o voto de qualidade do Presidente da Turma há de implicar o cancelamento da autuação ou, ao menos, o afastamento da multa vinculada, com fulcro no art. 112 do CTN.

Cabe destacar ainda que a recorrente protocolou, juntamente com o recurso voluntário, petição ao Sr. Delegado da Delegacia Especial de Instituições Financeiras em São Paulo – DEINF/SP, expondo e requerendo o que segue:

1. O v. Acórdão nº 01-36.980 de 13/08/2019 (Doc. 01) reconheceu a concomitância entre o PA em tela e o Mandado de Segurança nº 2005.00.0017985-6, o qual, conforme consignado na decisão, transitou em julgado em 20/11/2015, com decisão favorável à Recorrente para reconhecer o direito líquido e certo da Recorrente de efetuar o recolhimento de COFINS apenas sobre receitas advindas da venda de mercadorias e/ou prestação de serviços, assim como a não sujeição à Lei nº 10.833/03.
2. Diante da decisão exarada pela DRJ/BEL e dos efeitos da coisa julgada, de rigor seja integralmente cancelada a presente autuação, nos termos do art. 156, X1 do Código

Tributário Nacional ("CTN") e definitivamente baixados dos sistemas da Receita Federal do Brasil (RFB) os pretensos débitos de COFINS que consigna.

3. Subsidiariamente, na remota hipótese desta D. DEINF, contrariamente ao decidido pela DRJ/BEL, entender que os débitos de COFINS objeto do PA em epígrafe não estão abarcados pelos efeitos da coisa julgada decorrente da decisão judicial encimada, a Recorrente apresenta, com fulcro no art. 73 do Decreto n.º 7.574/1.1., o presente RECURSO VOLUNTÁRIO ao Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ("CARF"), pelas razões de fato e de direito a seguir expostas, requerendo sejam recebidas e encaminhadas para apreciação.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Carlos Frederico Schwochow de Miranda, Relator.

O recurso é tempestivo, mas, em razão dos fatos a seguir expostos, dele não se toma conhecimento.

Não há dúvidas de que a matéria jurídica discutida no MS n.º 2005.81.00.017985-6 é a mesma que embasa o Auto de Infração formalizado neste processo. No mesmo sentido se manifestou a 2ª Turma da DRJ em Belém no Acórdão 01-36.980, de 13/08/2019 (in verbis):

**Compulsando os autos observo com clareza que a impugnante buscou a tutela judicial com a finalidade de obter, a partir do período de apuração de novembro de 2005, para suspender a sua exigibilidade, a COFINS, nos termos da Lei n.º 9.718/98, com as alterações do art. 18 da Lei n.º 10.684/2003 e a concessão em definitivo da segurança para garantir o direito líquido e certo das impetrantes de não efetuarem o recolhimento, conforme estipulado pelo art. 3º da Lei n.º 9.718/98, e ainda o direito de procederem à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de COFINS desde dezembro de 2000.**

(...)

**Cotejando ainda as decisões judiciais acostadas aos autos com a impugnação apresentada, fica evidente a identidade dos questionamentos levados também à apreciação no Poder Judiciário, o que configura o abandono da via administrativa para solução do litígio (grifos nossos).**

A própria recorrente, no Recurso Voluntário interposto (fl. 263), não se insurge quanto ao reconhecimento da concomitância parcial no Acórdão recorrido:

**12. O reconhecimento de concomitância pela D. DRJ/BEL, em verdade, apenas corrobora as razões de defesa da ora Recorrente no sentido de que o objeto do lançamento em tela se confunde com o mérito da ação judicial, ao qual deverá ser dado cumprimento para fins de cancelamento do crédito em cobro.**

13. Isso porque, conforme já mencionado, a decisão proferida no MS/COFINS definitivamente afastou a incidência do art. 3º, §1º da Lei n.º 9.718/98 para fins de recolhimento de COFINS pela Recorrente, delimitando a sua base de cálculo às receitas advindas da prestação de serviços e/ou venda de mercadorias, assim como afastou a premissa que lastreou a autuação em tela, no sentido de que dito entendimento limitarse-ia ao advento da Lei n.º 10.833/03 (grifos nossos).

Assim estabelece o art. 38 da Lei n.º 6.830/1980:

Art. 38 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Parágrafo Único - **A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto** (grifos nossos).

Do mesmo modo, a Súmula CARF n.º 1 tem o seguinte enunciado:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Conforme informado pela recorrente (fls. 215 a 217) e atestado pela decisão de piso (fl. 248), o MS n.º 2005.81.00.017985-6 foi baixado em 15 de dezembro de 2015, com decisão transitada em julgado favorável ao sujeito passivo.

Nos termos da decisão acostada aos autos (fls. 222 a 230), foi reconhecida (i) a inconstitucionalidade do art. 3º, §1º da Lei n.º 9.718/1998, bem como (ii) assegurado o direito da requerente de apurar e recolher a Cofins apenas sobre as receitas advindas da venda de produtos e/ou da prestação de serviços.

Ao se debruçar sobre a impugnação, os membros da 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Belém reconheceram que a temática do lançamento já estava sob o crivo judicial, conforme já demonstrado, mas entenderam que a questão da multa de ofício deveria ser conhecida, julgando a seguir pela sua improcedência, nos seguintes termos:

Sobre a multa de ofício, em consonância com o Acórdão proferido pelo Tribunal Regional da 5ª Região, o sujeito passivo não estava protegido por decisão favorável quando do lançamento. Não cabendo, portanto, a aplicação do art. 151 do CTN, que trata da suspensão da exigibilidade. Em consequência, também não se aplica o disposto no art. 63 da Lei n.º 9.430/96, que trata da não aplicação da multa de ofício em caso de exigibilidade suspensa decorrente de liminar em mandado de segurança.

**Por fim, observo que compete à unidade preparadora, em face da autoridade coatora, atentar para as providências cabíveis em razão das decisões judiciais, exarada no MS 2005.81.00.017985-6.**

Do exposto, voto por não conhecer as razões de impugnação na parte em que o sujeito passivo discute a mesma matéria que já foi submetida ao Poder Judiciário **e quanto à multa de ofício, tomo conhecimento da impugnação, e voto pela improcedência da impugnação. Porém, observo, que após a análise das decisões judiciais, inexistindo a obrigação principal, não é devida a cobrança da multa de ofício a ela associada** (grifos nossos).

Alinhado à decisão de primeira instância, não resta dúvida de que compete à unidade de origem (preparadora) atentar para o cumprimento das decisões judiciais. Sendo assim, a partir da análise e aplicação ao presente caso da decisão proferida no MS n.º 2005.81.00.017985-6, e inexistindo a obrigação principal, entendo que também não é devida a multa de ofício a ela associada.

Por fim, cabe destacar que a recorrente pretendia ver imperar os efeitos da decisão judicial no julgamento do recurso voluntário aqui analisado, pois entende que deve este colegiado anular de pronto a autuação. Ocorre que, para ver cumprida a decisão judicial, não é o recurso voluntário a peça processual adequada, faltando interesse recursal, sendo nestes casos acertado o não conhecimento das razões da impugnação.

No que se relaciona à eventual preocupação do contribuinte em ver respeitada a decisão do Poder Judiciário, deve-se ter em mente que a decisão será cumprida pela unidade de origem do procedimento, sem que seja necessário qualquer pronunciamento no contencioso administrativo fiscal.

O fato do recurso não ser conhecido não sinaliza, em qualquer hipótese, que a decisão judicial deixará de ser observada, afirmando apenas que o contencioso administrativo fiscal não tem qualquer atividade sobre o tema, uma vez que a demanda foi posta à apreciação do Poder Judiciário, cujas decisões sempre prevalecerão sobre a via administrativa.

Diante do exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário em razão da concomitância de discussão da matéria nas vias administrativa e judicial, determinando ainda o retorno do processo à unidade de origem para cumprimento da decisão proferida no MS n.º 2005.81.00.017985-6, transitada em julgado.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Frederico Schwochow de Miranda